

EMENDA N° X

O artigo 9º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2018 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2018.

§ 1º O imposto de que trata o caput será provisionado em 2 de janeiro de 2018 e recolhido, parcial ou integralmente, tão logo seja possível a realização financeira dos ativos do fundo que gere a efetiva disponibilidade de caixa, sendo que o fundo não poderá realizar quaisquer distribuições ou repasses de recursos aos cotistas até a quitação integral do imposto devido.

§2º Para fins do disposto neste artigo, o administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado nas datas em que houver a efetiva disponibilização financeira de que tratam o caput e o §1º.

JUSTIFICATIVA

Considerando o perfil do investimento e a falta de liquidez relacionada a este produto, é necessário ajustar o texto para que sejam provisionados os valores de tributo apurados até 31/12/2017, sendo que o efetivo pagamento destes tributos será realizado tão logo

CD/17427.77446-03

haja caixa disponível no fundo. Isto porque estes fundos são compostos por investimentos em empresas fechadas que não possuem liquidez, e, portanto, não poderão ser vendidas até 02/01/2018. Desta forma, propomos que os cotistas não possam retirar nenhum valor do fundo antes que seja pago o valor integral do imposto devido.

RENATA ABREU
Deputada Federal
PODEMOS/SP

CD/17427.77446-03